

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.220-D, DE 1992

Emenda do Senado ao Projeto de Lei Nº 3.220-C, de 1992, que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o presente Projeto de Lei Nº 3.220-D, de 1992, que constitui Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 3.220-C, de 1992, da Câmara dos Deputados, que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral”.

O texto votado pela Câmara dos Deputados dispõe que será objeto de **aprovação prévia pelo Senado a nomeação ou indicação de brasileiro para “representar ou exercer, em organismo multilateral, cargo de direção ou representação não vinculado a missão diplomática de caráter permanente”**. O Senado Federal aprovou emenda que exclui dessa aprovação prévia os representantes das Forças Armadas em organismos internacionais de caráter oficial. A justificativa apresentada lembra o caráter peculiar da formação dos membros das Forças Armadas e da escolha de representantes militares do País no exterior. Segundo a referida justificativa, estes são escolhidos em função

de “pré-requisitos morais e profissionais de habilitação e proficiência demonstrados ao longo da carreira e consoante avaliação do Ministro de Estado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece como competência privativa do Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar (art. 52, III, f). O mesmo artigo define, também, como competência privativa do Senado, aprovar previamente os **“chefes de missão diplomática de caráter permanente”** (art. 52, IV) – grifos nossos.

Na política internacional contemporânea, certos organismos multilaterais têm enorme peso político, sendo fundamentais para a condução da vida internacional, definindo padrões e fundamentos que devem ser seguidos por países, empresas e indivíduos em todo o mundo. A atuação nacional em alguns desses organismos traz consequências para o País e para a definição de legislações e políticas públicas adequadas ao que foi nelas pactuado. O peso político das decisões tomadas em organismos multilaterais pode ser muito mais profundo do que ditames advindos, por exemplo, das relações bilaterais do País. Além disso, conforme argumenta o autor original da proposição na Câmara dos Deputados, tais cargos não podem estar sujeitos a meras acomodações políticas ocasionais, servindo como “prêmio de consolação” a quem quer que seja.

Entendemos, portanto, ser fundamental conferir maior transparência ao processo de indicação de representantes brasileiros em organismos multilaterais, bem como manter o Legislativo informado sobre a atuação nesses órgãos tão fundamentais para o debate parlamentar sobre leis e acordos internacionais que são apreciados pelo Congresso.

Consideramos, finalmente, que a Emenda oferecida pelo Senado Federal veio contribuir para o aperfeiçoamento da proposição original, reconhecendo a natureza diferenciada da atividade profissional militar.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 3.220-D, de 1992, que constitui Emenda do Senado ao Projeto de Lei Nº 3.220-C, de 1992, que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator